



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01294/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Licitação. Convite nº 02/09, seguida do Contrato nº 002/09. Irregularidade dos procedimentos. Aplicação de multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01898 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à licitação na modalidade Convite nº 02/09, seguida do Contrato nº 002/09, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como autoridade homologadora a Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e laboratorial, no total de R\$ 77.712,60.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, através da ACP Érika Manuella de Andrade Campos, elaborou relatório de fls. 75/78, concluindo pela irregularidade dos procedimentos, em decorrência das seguintes constatações:

- a) Ausência de parecer jurídico, descumprindo o que dispõe o § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, inexistindo a relação do material a ser adquirido, desobedecendo ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- c) O Edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários, descumprindo o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;
- d) O ato convocatório não prevê a forma de pagamento, desatendendo às exigências da Lei nº 8.666/93, no seu art. 40;
- e) Não há previsão de alteração unilateral do contrato pela Administração, descumprindo as exigências da Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 65, incisos I e II, 77 e seguintes;
- f) Inexiste no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, desobedecendo ao disposto no art. 55, V, da Lei nº 8.666/93; e
- g) Não consta previsão da forma de pagamento no contrato, em desacordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, no seu art. 55, IV.

Regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer da lavra do d. Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da Licitação, bem como do Contrato, com aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB – LC nº 18/93.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01294/09

Fl. 2/2

### **2. VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a ausência de defesa por parte da interessada, o Relator acompanha o entendimento da DILIC e do *Parquet*, vota no sentido de que esta Câmara julgue irregulares a licitação na modalidade Convite nº 02/09 e o Contrato nº 002/09, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como autoridade homologadora a Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e laboratorial, no total de R\$ 77.712,60, aplicando-se multa pessoal de R\$ 1.000,00, com recomendação ao gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01294/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Considerar irregulares o Convite nº 02/09 e o Contrato nº 002/09, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como autoridade homologadora a Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e laboratorial, no total de R\$ 77.712,60;
- II. APLICAR, à mesma gestora, a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado; e
- III. Recomendar ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB